



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.967 - SP (2012/0169951-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : EDUARDO ANTÔNIO TELLES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE DE **LEASING** FINANCEIRO, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE FRAUDE, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VI, DA CF/88 E ART. 26 DA LEI 7.492/86.

I. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o contrato de **leasing** financeiro tenha suas peculiaridades, não há como negar que essa modalidade de arrendamento mercantil envolve financiamento, para aquisição de bem específico, e instituição financeira, consoante definição do art. 1º da Lei 7.492/86, o que atrai o tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, quando obtido mediante fraude.

II. Com efeito, "na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal" (STJ, CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2010).

III. No caso concreto, competente é a Justiça Federal, em face da adequação típica ao art. 19 da Lei 7.492/86, eis que a conduta em apuração, no Inquérito Policial, refere-se a contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de **leasing** financeiro, (e não de empréstimo pessoal, em que não há vinculação quanto ao objeto), com a BV Financeira (instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei 7.492/86), para a aquisição do veículo específico, mediante a apresentação de documentos pessoais falsos, com domicílio e condição profissional do contratante igualmente falsos. Precedentes da Terceira Seção (STJ, CC 113.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/06/2011; CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 16/09/2010; CC 111.477/SP, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 11/04/2011; CC 114.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, DJe de 01/08/2011).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 10 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.967 - SP (2012/0169951-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Praia Grande/SP (fl. 5e), em que figura, como vítima, BV Financeira, referente a contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de **leasing** financeiro, para a aquisição do veículo VW Fox, ano 2010, placa ERO 0054, celebrado em 20/08/2010, por pessoa identificada como Eduardo Antônio Telles, no valor de R\$ 34.000,00, junto à Concessionária COMERI Comércio de Veículos Ltda, mediante a apresentação de documentos pessoais falsos, com domicílio e condição profissional do contratante igualmente falsos.

Iniciadas as investigações, a autoridade policial, em seu relatório, sugeriu o encaminhamento do procedimento à Delegacia da Polícia Federal na cidade de Santos/SP, para prosseguimento das diligências (fl. 44e).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP, acolhendo a manifestação da autoridade policial, encaminhou os autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP (fl. 49e).

O Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitado, declinou, em 02/04/2012, da competência para processar e julgar o feito, "tendo em vista que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União" (fl. 58e), determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP.

Por seu turno, ao se declarar incompetente e suscitar o presente Conflito, em 30/07/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP assim se pronunciou, **in verbis**:

"(...) Verifica-se dos autos que os fatos constantes do inquérito dizem respeito à eventual crime de apresentação de documentos falsos perante instituição financeira para obtenção de recursos econômicos em contrato de arrendamento mercantil, modalidade **leasing**, para aquisição de veículo automotor, a caracterizar, em tese, crime tipificado no art. 19 da lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, conforme pacífica e reiterada jurisprudência desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eg. Tribunal Superior (...) (fl. 62e).

O Subprocurador-Geral da República, LUCIANO MARIZ MAIA, opinou pela competência do Juízo suscitado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Santos/SP (fls. 77/79e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.967 - SP (2012/0169951-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Praia Grande/SP (fl. 5e), em que figura, como vítima, BV Financeira, referente a contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de **leasing** financeiro, para a aquisição do veículo VW Fox, ano 2010, placa ERO 0054, celebrado em 20/08/2010, por pessoa identificada como Eduardo Antônio Telles, no valor de R\$ 34.000,00, junto à Concessionária COMERI Comércio de Veículos Ltda, mediante a apresentação de documentos pessoais falsos, com domicílio e condição profissional do contratante igualmente falsos.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Santos/SP, o suscitado, declinou, em 02/04/2012, da competência para processar e julgar o feito, "tendo em vista que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União" (fl. 58e), determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP.

Por seu turno, ao se declarar incompetente e suscitar o presente Conflito, em 30/07/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande/SP, invocando precedentes da 3ª Seção do STJ, assim se pronunciou, **in verbis**:

"(...) Verifica-se dos autos que **os fatos constantes do inquérito dizem respeito à eventual crime de apresentação de documentos falsos perante instituição financeira para obtenção de recursos econômicos em contrato de arrendamento mercantil, modalidade leasing, para aquisição de veículo automotor, a caracterizar, em tese, crime tipificado no art. 19 da lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, conforme pacífica e reiterada jurisprudência desse Eg. Tribunal Superior (...).**

Assim sendo, permanece a competência da 3ª Vara Federal de Santos para julgar a presente ação penal, conforme acima mencionado" (fls. 62/63e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a definição da competência para processar e julgar o feito passa pela análise da adequação típica do crime a ser apurado, se consistente na obtenção fraudulenta de **leasing**, para aquisição de veículo, junto a BV Financeira, previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF/88 e do art. 26 da Lei 7.492/86, ou se trata-se de hipótese de estelionato (art. 171 do CP), de competência da Justiça Estadual.

Vale anotar que a matéria em exame já objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode ver do voto condutor do julgado proferido no Conflito de Competência 113.434/SP, em que a Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim deduziu:

"(...)

A matéria em exame é complexa e foi apreciada, recentemente, pela Sexta Turma, no julgamento do REsp nº 706.871/RS.

O relator de tal insurgência, Ministro Celso Limongi, analisando a temática em questão e citando precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 547.245), asseverou que “o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86”.

Concluiu o Órgão Colegiado que, “ao se fazer um leasing financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito”.

O aresto em comento, publicado no DJe de 2.8.2010, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE **LEASING** FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL: SÚMULA/STF Nº 282. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro, não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

2. Não se nega que, realmente, a operação de arrendamento mercantil, na modalidade **leasing** financeiro, constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o leasing.

3. **Ocorre que o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86: embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um leasing financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito.**

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, não provido.

Também neste sentido decidiu a Terceira Seção, por unanimidade, nos autos do CC nº 114.322/SP, de minha relatoria.

Ainda que não haja um entendimento absolutamente consolidado, no âmbito desta Corte, sobre o tema, não se mostra desarrazoada, por ora, a fixação da competência da Justiça Federal especializada, tendo em vista os fundamentos esposados pelo ilustre Ministro Celso Limongi, no Recurso Especial acima mencionado.

Com efeito, o chamado “leasing financeiro” possui certas particularidades, não se podendo, de pronto, afastar a incidência do tipo penal descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, que se refere à obtenção de financiamento mediante fraude, porque “embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um leasing financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito".

Destarte, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

É como voto".

O referido julgado restou assim ementado:

"PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE **LEASING** FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. **Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp nº 706.871/RS), o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.**

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante" (STJ, CC 113434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/06/2011).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, analisando a natureza jurídica do contrato de **leasing** financeiro – como no caso –, para efeito de incidência de ISS, afirmou que "no arrendamento mercantil (**leasing** financeiro), contrato autônomo que não é misto, **o núcleo é o financiamento**, não uma prestação de dar. E **financiamento** é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do **leasing** financeiro e do lease-back" (STF, RE 547.245, Rel. Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/03/2010).

Muito embora o contrato de **leasing** tenha suas peculiaridades, não há como negar que essa modalidade de arrendamento mercantil envolve financiamento, para aquisição de bem específico, e instituição financeira, consoante definição do art. 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 7.492/86, o que atrai o tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, quando obtido mediante fraude.

Como visto, a conduta em apuração, no referido Inquérito Policial, refere-se a contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de **leasing** financeiro, (e não de empréstimo pessoal, em que não há vinculação quanto ao objeto), com a BV Financeira (instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei 7.492/86), para a aquisição do veículo específico, o VW Fox, ano 2010, placa ERO 0054, celebrado por pessoa identificada como Eduardo Antônio Telles, no valor de R\$ 34.000,00, junto à Concessionária COMERI Comércio de Veículos Ltda, mediante a apresentação de documentos pessoais falsos, com domicílio e condição profissional do contratante igualmente falsos.

Assim, não há como afastar a competência da Justiça Federal, em face da adequação típica do mencionado art. 19 da Lei 7.492/86, no caso concreto, e do estabelecido no art. 109, VI, da CF/88 e no art. 26 da Lei 7.492/86.

Nesse sentido, destaca o **Parquet, in verbis**:

"(...) Discute-se a competência para apreciar inquérito e possível ação penal para apuração da suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, caracterizada por fraude na obtenção de financiamento de veículo automotor, com alienação fiduciária.

Para se apurar a competência em apreço, é preciso identificar o sujeito passivo e o interesse supostamente violado pela fraude utilizada.

Ao tecer comentários sobre o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal inscrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, Guilherme de Souza Nucci, assevera: "**Pode parecer que seria a tutela do patrimônio da instituição financeira, mas, na essência, é a credibilidade exigida do mercado financeiro**" (In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 719).

In casu, a fraude foi empregada como meio de obter financiamento com vinculação específica — aquisição de automóvel —, e não empréstimo pessoal, como entendeu o Parquet Federal, que, por sua vez, tem destinação livre, amoldando-se, pois, ao tipo penal em referência.

E uma vez caracterizado crime contra o sistema financeiro nacional, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, valendo destacar os seguintes precedentes desse Superior Tribunal de Justiça, que respaldam essa orientação, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.**

2. **No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.**

3. **Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.**

(CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010)

CONFLITO DE COMPETENCIA. "LEASING". CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FRAUDE EM CONTRATO DE "LEASING". ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **O contrato de arrendamento mercantil ("leasing") é espécie do gênero financiamento e a fraude, nesse contrato, caracteriza o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.**

2. **Assim, a competência para processar e julgar a respectiva ação penal é da Justiça Federal, por atingir o Sistema Financeiro Nacional.**

3. Conflito procedente, competente a Justiça Federal.

(CC 111.477/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 11/04/2011)

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado" (fls. 78/79e).

Confira-se, ainda, mais um precedente da Terceira Seção do STJ, na hipótese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp 706.871/RS), o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante" (STJ, CC 114.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2011).

Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0169951-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 123.967 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00011708620124036104

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DE PRAIA GRANDE - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTOS - SJ/SP

INTERES. : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERES. : EDUARDO ANTÔNIO TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.